XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

JANAÍNA MACHADO STURZA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; José Antonio de Faria Martos; Márcio Ricardo Staffen.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-684-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a coletânea dos artigos científicos selecionados e debatidos no Grupo de Trabalho (GT) Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, um espaço de excelência acadêmica voltado à reflexão crítica sobre as estruturas fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

O escopo deste GT situa-se no coração da dogmática jurídica contemporânea, investigando a tríade conceitual que define a legitimidade política e jurídica das nações. Em uma época marcada por rápidas transformações sociais, crises institucionais e o surgimento de novos desafios tecnológicos e informacionais, debater a rigidez e a maleabilidade das Constituições, a evolução da Teoria Constitucional e a resiliência da Democracia torna-se um imperativo teórico e prático.

Os trabalhos que integram esta publicação refletem a densidade e a pluralidade da pesquisa jurídica na área, distribuindo-se de maneira equilibrada em eixos temáticos fundamentais que consolidam a discussão centrada no eixo estrutural deste GT, qual seja: CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA.

Janaína Machado Sturza - UNIJUI

José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

O USO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE A BANALIZAÇÃO E A SEGURANÇA JURÍDICA NO NEOCONSTITUCIONALISMO

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY: BETWEEN TRIVIALIZATION AND LEGAL CERTAINTY IN NEOCONSTITUTIONALISM

Victor Ramalho Monfredinho
Marcos Giovane Artico

Resumo

A presente pesquisa analisa o uso do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto do neoconstitucionalismo, investigando sua possível banalização e os impactos decorrentes na segurança jurídica. Parte-se da premissa de que a ampliação do papel dos princípios no pós-positivismo, embora relevante para a concretização de direitos fundamentais, pode conduzir a distorções interpretativas quando aplicada sem critérios definidos. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise de precedentes judiciais, para examinar a evolução conceitual da dignidade humana sob perspectivas filosóficas e jurídicas, bem como sua aplicação pelos tribunais superiores. Verifica-se que a utilização indiscriminada do princípio, muitas vezes como fundamento genérico ou retórico, contribui para o enfraquecimento de sua força normativa e para a insegurança jurídica. Conclui-se que a preservação da dignidade da pessoa humana exige uma aplicação criteriosa, fundamentada e contextualizada, de modo a evitar sua banalização e garantir sua efetividade como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo, Dignidade humana, Segurança jurídica, Princípios constitucionais, Jurisdição

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the use of the principle of human dignity within the Brazilian legal system, particularly in the context of neo-constitutionalism, investigating its possible trivialization and the resulting impacts on legal certainty. It is based on the premise that the expansion of the role of principles in the post-positivist paradigm, although relevant for the realization of fundamental rights, may lead to interpretative distortions when applied without clear criteria. The research adopts a hypothetical-deductive method, supported by bibliographic review and analysis of judicial precedents, to examine the conceptual evolution of human dignity from both philosophical and legal perspectives, as well as its application by higher courts. The findings indicate that the indiscriminate use of this principle, often as a generic or rhetorical argument, contributes to the weakening of its normative force and to

legal uncertainty. It is concluded that the preservation of human dignity requires a careful, well-founded, and contextualized application, in order to avoid its trivialization and to ensure its effectiveness as a structuring element of the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neo-constitutionalism, Legal certainty, Human dignity, Constitutional principles, Jurisdiction

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil já no inciso III do seu primeiro artigo. Parcela da doutrina considera a dignidade da pessoa humana, assim como Magalhães (2012, p. 50), o mais importante dentre os princípios que são considerados o alicerce do Estado Democrático de direito, porquanto é dever do Estado a promoção do bem comum, o que inclui a promoção da dignidade humana.

O cenário neoconstitucionalista proporciona a normatização dos valores empregando-lhes o *status* de princípio, assim como a dignidade da pessoa humana, conforme Mendes, Andrade e Costa (2016). Essa abertura principiológica no pós-positivismo gerou uma multiplicação exagerada dos princípios, criticada por Lenio Streck quanto à perda da força normativa da Constituição, a supervalorização dos princípios e outros pontos que provocaram o enfraquecimento e banalização do princípio da dignidade humana. Dessarte, é imperiosa a análise de como esse princípio, um dos pilares da República, é entendido e empregado pelo ordenamento jurídico brasileiro e qual seria o resultado de uma utilização errônea.

O problema central deste estudo consiste em verificar se o uso excessivo do princípio da dignidade da pessoa humana pelo Poder Judiciário brasileiro contribui para sua banalização e para o enfraquecimento da segurança jurídica. Contudo, é necessário compreender, antes de tudo, o que é a dignidade da pessoa humana, como ela é compreendida fora do ponto de vista jurídico, posteriormente a sua concepção pela ótica do Direito, a maneira em que o princípio é usado em território nacional e a posição doutrinária sobre sua manipulação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para essa pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo que, para Henriques e Medeiros (2017, p. 39), parte de hipóteses que são submetidas a testes para que se validem ou sejam infirmadas. Dado isso, tem-se a premissa de que há uma má utilização e uma banalização do princípio da dignidade humana, buscando-se a confirmação dessa proposição por meio de posições jurídico-doutrinárias, análises de precedentes judiciais e documentos bibliográficos de áreas diversas, como histórico, filosófico e jurídico.

Foram expostas, inicialmente, as definições de dignidade da pessoa humana sob o aspecto filosófico a partir das concepções de alguns dos principais autores como Cícero, Santo Tomás de Aquino e Immanuel Kant, com o intuito de entender, primeiramente, o que é a pessoa humana e a relação natural com a dignidade.

Passa-se, então, pela contextualização da dignidade da pessoa humana com Direito, a sua aquisição de um *status* principiológico, sobretudo por meio da adoção do preceito pela Constituição Federal de 1988. Após, expõe-se a dinâmica e as circunstâncias em que ocorrem as invocações da dignidade humana pelos tribunais superiores na tentativa de robustecer suas decisões, sendo apresentados os posicionamentos doutrinários a respeito do mau emprego do princípio fundamental, as consequências da sua banalização e como a sua trivialização propicia o abalo à segurança jurídica.

O que é proposto é uma análise a fim de identificar se há, de fato, uma deturpação de conceitos e de aplicabilidade, invocações principiológicas desnecessárias, arbitrárias ou fora de contexto, contribuindo para o esvaziamento e relativização de significados, causando uma saturação da dignidade humana presente em argumentos jurídicos, transformando-a em um argumento de aplicação indiscriminada, afetando, assim, não somente os intérpretes e aplicadores do Direito, mas principalmente àqueles que dependem de soluções jurídicas que, nesse sentido, se mostram ineficazes diante da insegurança causada pelo aviltamento da essências de um princípio fundamental.

1. DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana não é um conceito contemporâneo, nos remete ao século IV a.C. com as contribuições do estoicismo, estabelecendo que entre os seres humanos havia uma unidade, algo que ultrapassa as barreiras físicas, o que, fundamentalmente, identificava a todos, como expõe Pires e Pozzoli (2020, p. 5). Os autores afirmam que Aristóteles colaborou com a ideia de um direito natural e universal dotado de uma superioridade. Marco Túlio Cícero, ainda no contexto abordado por Pires e Pozzoli (2020), com uma concepção de universalidade, foi considerado um dos primeiros a utilizar o termo "dignidade do homem" no sentido de que o homem tem uma superioridade natural em relação aos seres não racionais.

Existem diversas definições de dignidade humana e uma certa dificuldade de se chegar a um consenso. Apesar disso, algumas dessas concepções convergem em certos aspectos. Cícero propõe que a dignidade do homem é uma posição distinta que o ser humano ocupa no universo em relação aos demais seres, de acordo com Mueller e Carvalho (2017, p. 3). Extrai-se do posicionamento de Weyne (2011, p. 23) que, pelo lugar de domínio naturalmente ocupado pelo homem e o uso da razão que ele detém — fazendo com que se destaque justamente pela capacidade de controlar seus impulsos, ao contrário dos animais —, lhe é conferida a dignidade.

Ou seja, o ponto de vista de Marco Túlio denota uma posição de destaque e, como exposto por Liguori (2010, p. 114), um sentido moral que decorre da racionalidade. No entanto, para Sarlet (2015, p. 251), por mais que exista a dignidade inata, advinda da moralidade, não se descarta aquela dignidade, dita por Marco Túlio, como conquista, que é fruto da ação daquele indivíduo no círculo social.

A perspectiva cristã sobre a dignidade humana pode ser considerada mais homogênea no curso da história, cuja ideia principal, simplificadamente, segundo Sarlet (2011, p. 17), também como consta no Catecismo da Igreja Católica (2023, §§ 355 e ss.) e tal qual aborda São Tomás, o que será visto adiante, orbita na criação do homem como imagem e semelhança de Deus no sentido de inteligência e vontade, nas leis divinas e na composição do ser humano em corpo (material e mortal) e alma (de natureza espiritual, logo, imortal). A dignidade humana seria um atributo pelo simples fato do homem ser homem e por isso ele se destaca hierarquicamente das criaturas irracionais.

Pagno (2016, p. 228) expõe que, conforme a ideia de Immanuel Kant, a "dignidade é algo que possui um valor em si, ou seja, algo que não tem preço". Kant, a partir de um viés antropocêntrico, elabora o pensamento sobre a dignidade que parte do estudo da moral. Segundo Immanuel, o ser humano como um ser moral é um fim em si mesmo, uma vez que a própria ação moral é um fim em si mesma, pois não objetiva nenhum outro fim, senão a própria moralidade.

Ao utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana como objeto de estudo, é necessário, primeiramente, expor as concepções à sua volta, iniciando pela compreensão de o que é "pessoa humana", o caminho essencial para se chegar à definição de dignidade e a razão pela qual a pessoa humana é digna por sua natureza.

O termo "pessoa humana" é amplamente conceituado e discutido principalmente nos campos teológicos e filosóficos. Para a compreensão deste artigo, será utilizada a construção de Luis Fernando Barzotto (2010) inspirado em Santo Agostinho, Robert Spaemann e na perspectiva de Santo Tomás de Aquino sobre definição de pessoa por Boécio. O autor percorre três etapas para obter conceituação do objeto em discussão: inicia-se com a proposição de que pessoa é um "ser em si", o segundo passo é classificar pessoa como "ser com outrem" e, por fim, em "ser para si", sendo desnecessário, para este estudo, o caminho etimológico e semântico da palavra pessoa (*prosopon* e *persona*).

Para Barzotto (2010, p. 51) "[...] Só o sujeito age por si, pode dizer *eu*, na medida em que não se identifica com sua natureza. A diferença interna torna possível a subjetividade, o ser

para si constitutivo de pessoa.” Portanto a pessoa, segundo a construção de Luiz Fernando (2010) é aquela que não realiza imediatamente sua natureza, é o subsistente que sustenta sua essência, mas não é sua essência, do contrário um objeto, aquele que se identifica com sua natureza.

Lee e George (2008) argumentam que a dignidade, ou valor moral pleno, também decorre da natureza racional da pessoa humana, aquilo que distingue o ser humano de outros seres. Para que exista o respeito, atribuição do valor moral pleno, é necessário a natureza racional, porque só é possível chegar a esse respeito através da reflexão dos bens fundamentais que devem ser perseguidos e respeitados por todos os seres de natureza racional.

As ideias filosóficas sobre o conceito e a amplitude da dignidade da pessoa humana, fornecem uma base fundamental para reflexões em diversas áreas, especialmente no campo do jurídico.

No contexto jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é amplamente reconhecido como um valor essencial que orienta legislações, interpretações e decisões, buscando assegurar o respeito pela condição humana e o reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo. A partir dessa construção teórica que a dignidade do homem e os direitos humanos são integrados ao Direito e, em razão disso, à estrutura jurídica moderna, como se passará a dispor.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DIFICULDADES DE SUA CONCEITUAÇÃO E APLICAÇÃO NO DIREITO.

A complexidade de definição de Dignidade da Pessoa Humana atinge diretamente o âmbito jurídico. A dificuldade de encontrar uma clareza e uma uniformidade na conceituação do instituto dificulta a sua proteção como norma jurídica fundamental, segundo Sarlet (2011). O autor expõe alguns pontos prejudicam a delimitação do conceito e um consenso entre os entendimentos com suas implicações na aplicação.

Uma das dificuldades encontradas na sua conceituação jurídica é a origem da norma fundamental. A dignidade se trata de um valor inerente à condição humana que deve ser protegido, porém, é uma construção muito abstrata para a efetividade normativa. Em sentido oposto, não é correto afirmar que a dignidade é apenas algo que possa ser conquistado ou construído, uma simples capacidade de autodeterminação, porque os incapazes de

imediatamente exercerem a autodeterminação de suas condutas e autoconsciência poderiam ser considerados indignos e, por isso, excluídos da proteção jurídica, segundo o autor.

Argumenta-se, ainda, que a Dignidade Humana não depende do reconhecimento pelo Direito para existir uma vez que ela o antecede, como observa Andrade (2003, p. 323). No entanto, prossegue o autor, o papel do Direito é protegê-la — a dignidade —, isto é, preservar a pessoa humana das violações à sua dignidade, logo a necessidade de uma compreensão do que é dignidade da pessoa humana juridicamente se mostra imprescindível para o julgador identificar o que de fato foi violado e se diz respeito à dignidade.

A percepção Kantiana, inspiração da redação do art. 1° da Declaração de Direitos Humanos, o qual reconhece a dignidade a partir de um denominador comum (seres dotados de razão e consciência) se mostra adequada para a conceituação jurídica que se busca. É necessário, contudo, algumas ponderações no que diz respeito à capacidade de autodeterminação, algo que pode ser construído ou conquistado (dignidade como prestação) e a não utilização do ser humano como meio para algum fim.

A capacidade de autodeterminar deve ser compreendida como uma potência de que tem a pessoa em decorrência da natureza e não somente a sua atualização, de modo que os absolutamente incapazes, temporariamente ou permanentemente, possuam a mesma dignidade dos plenamente capazes, ou até mesmo para os que se tornam incapazes não percam sua dignidade.

Como já mencionado, a consideração da pessoa humana como um meio, objetificando-a, não passa de uma desconsideração da personalidade e do ser como um sujeito de direitos. Quando Ingo Wolfgang (2011), no segundo capítulo da sua obra "Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais", versa sobre a dignidade da pessoa sob a perspectiva jurídico-constitucional, fica evidente que a indignidade (o não reconhecimento da pessoa como pessoa), nesse sentido, ocorre quando a instrumentalização da pessoa é arbitrária; é o uso egoísta do outro como meio para alguma finalidade, jamais considerando indigno aquele que espontaneamente venha a ser meio, como quando uma pessoa presta serviço à outra.

Buscar a proteção dos direitos fundamentais de uma forma universal a partir da Dignidade Humana também encontra seus desafios e paradoxos quando analisadas diversas culturas. Nesse sentido, Sarlet (2011, p. 27) "[...] Em verdade, ainda que se pudesse ter o conceito de dignidade como universal, isto é, comum a todas as pessoas em todos os lugares, não haveria como evitar uma disparidade e até mesmo conflituosidade sempre que se tivesse de avaliar se uma determinada conduta é, ou não ofensiva da dignidade". Dessa maneira, para o

Direito, a definição não pode ser abstrata, embora deva ser ampla e, em certo ponto, objetiva para que exista uma segurança jurídica, considerando que a totalidade de sua essência e operacionalidade ocorrerá no caso concreto.

Proeminente no cenário pós segunda guerra mundial, conforme Barroso (2005, p. 26), a necessidade de proteger essas qualidades intrínsecas do ser humano das arbitrariedades estatais se torna evidente e passa a constar positivado em diversos ordenamentos jurídicos, assim como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adota a dignidade da pessoa humana como alicerce, princípio e valor fundamental do Estado Democrático de Direito (Art. 1°, inciso III, da CF/88) que define direitos, garantias e também deveres fundamentais, num protagonismo não visto positivado antes.

2.1. O princípio da dignidade da pessoa humana aplicado no ordenamento jurídico brasileiro

O princípio da dignidade da pessoa humana na forma em que foi adotada pela carta magna, trata-se de um princípio geral e expressamente positivado. A positivação não se restringe ao inciso III do art. 1°, mas também é disposto pelo art. 226, §7°, art. 227, *caput,* e art. 230, e implicitamente em outros artigos, como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária ou a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos (art. 3°, incisos I e III, da CF/88).

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024, p. 207), a partir da inclusão do princípio da dignidade humana no rol dos princípios fundamentais, ele passa a ser "princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas" alcançando a categoria de valor, princípio e regra, podendo atuar também como direito fundamental.

Conforme Barroso (2005, p. 10), a normatização dos princípios e o seu protagonismo nos ordenamentos jurídicos ocorre em razão da concepção do neoconstitucionalismo ou, também chamado, pós-positivismo, que surgiu justamente após a era positivista, cuja ideia do Direito orbitava sobre um Direito Positivo, rígido, não admitindo relações com a moral e a política; a constituição, no positivismo, não possuía força normativa. Com a aquisição de poder coercitivo pela Constituição de 1988, para Luís Roberto (2005, p. 20 e 21), as regras,

especialmente os princípios nela dispostos passam a ter, em relação às demais normas, uma característica subordinante pela supremacia formal, material e axiológica — esta última impulsionada pela normatividade dos princípios.

O advento do neoconstitucionalismo traz a constitucionalização dos princípios, em consequência disso surge a discussão sobre a normatividade dos princípios positivados, sua força e aplicabilidade no ordenamento jurídico, conforme apontamentos de Mendes, Andrade e Costa (2016, p. 37). Surgiram também diversas teorias que se referem a aplicação dos princípios e regras, como a de Ronald Dworkin, Robert Alexy, Humberto Ávila, Josef Esser, Karl Larenz etc.

A "fusão" entre o Direito e a moral é um tema trazido por Ronald Dworkin, crítico do positivismo, quando apresentado por ele sobre o papel dos princípios jurídicos. Segundo Cristóvam (2012), Dworkin faz uma distinção entre regras e princípios sob a perspectiva da sua aplicação pelo julgador. As regras seriam aplicadas àquelas situações específicas e delimitadas que tornam explícitas suas exceções, ou seja, algo já previsto; enquanto os princípios justificam a aplicação da regra por uma perspectiva moral, são "[...] razões para decidir, não sendo aplicáveis automaticamente quando satisfeitas as condições previstas como suficientes a sua aplicação, característica que os confere a qualidade de critérios que devem ser levados em conta quando da decisão judicial (DWORKIN, 1989, p. 75-76)."

A teoria dworkiana é criticada quanto a resolução de possíveis conflitos em uma pluralidade de princípios, porquanto deve ser considerado o peso de cada um e observado qual predomina, hierarquicamente ou pelo critério de especificidade, assim como as regras, conforme Cristóvam (2012). Uma das discordâncias ao modelo de Dworkin reside na imprecisão do critério de valoração entre princípios reconhecidos juridicamente o que, de certa maneira, diante da "antinomia" entre princípios, culminaria nos critérios da antinomia relativa às normas.

De acordo com Cristóvam (2012), para Robert Alexy, princípios jurídicos são "mandamentos de otimização" que, para Bastos (2013), são normas jurídicas para alcançar, na maior medida possível, determinados objetivos utilizando-se os melhores métodos de aplicação no limite das possibilidades fáticas e jurídicas, podendo esse emprego ser total ou parcial, assim, em graus variados, como parâmetros axiológicos, para chegar a uma decisão. Apesar da semelhança com a teoria de Dowrkin, Alexy apresentou uma nova forma de interpretação dos princípios: enquanto Ronald afirma que aos princípios deve ser considerado seu peso no caso particular, para Robert eles possuem esse caráter de mandado de otimização.

Com a adoção dos princípios, ocorre uma maior flexibilidade do ordenamento jurídico em relação a um conjunto de normas composto apenas por regras, como expõe Sardinha (2019). Quando se trata do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além da flexibilidade por ser um princípio, é trazido com ele uma certa generalidade no seu conceito, muitas vezes enxergado com uma amplitude demasiadamente grande, o que possibilita moldar o princípio conforme a necessidade, podendo, com isso, gerar distorções na sua aplicação ou uma possível banalização pela facilidade e excessividade com a qual é invocado, permitindo ser usado como um "argumento coringa".

É possível identificar uma intensa utilização do princípio da Dignidade humana por uma rápida pesquisa nos bancos de jurisprudências dos tribunais. A partir do termo "dignidade humana", no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, são expostas 10.450 menções em decisões monocráticas e 871 menções em acórdãos. Quando se amplia para "Dignidade da Pessoa Humana", mais de 8.827 resultados em decisões monocráticas e 800 em acórdãos são apresentados.

Esse número fica ainda mais expressivo quando a mesma pesquisa é feita no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça, que exibe 88.422 decisões monocráticas, 1.958 acórdãos e 08 súmulas que mencionam o termo "Dignidade Humana". São mais de 80.606 decisões monocráticas, 1.701 acórdãos e 07 súmulas que empregam "Dignidade da Pessoa Humana".

Apesar da crítica que o uso excessivo do princípio da Dignidade Humana poder ser prejudicial justamente pelo excesso, Pereira (2014) indica que o problema não seria o uso exagerado e sim a má qualidade dessa utilização. Considerando a demasiada aplicação do princípio pelo STF, Pereira (2014) afirma que, embora existam erros nos votos das decisões, ainda que insuficientes para alterar substancialmente o resultado, gera, no entanto, uma imprevisibilidade nas decisões da Suprema Corte, logo, surgindo uma insegurança jurídica.

Quanto à qualidade da utilização, observa-se que em alguns casos o princípio é forçado a se adequar ao que se pretende, como no julgamento da ADI n.º 1.856 que teve como objetivo decidir sobre a inconstitucionalidade da lei estadual n.º 2.895 do Rio de Janeiro que favorecia a prática de brigas de galo.

Durante o voto do Min. Gilmar Mendes, o Min. Cesar Peluso interveio para acrescentar que a lei em discussão feriria não somente preceito previsto no art. 225 da Constituição Federal, sobre o meio ambiente, mas também "manobra" o argumento para dizer que ofenderia também a dignidade da pessoa humana por estimular emoções primitivas e irracionais do ser humano.

> O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -Ministro Gilmar Mendes, se Vossa Excelência me permite intervir – não, evidentemente, para servir de fundamento, porque não seria o caso, mas para pensar -, acho que a regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225; a**cho que a lei ofende também a dignidade da pessoa humana**, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano. [...] Noutras palavras, a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam ações e reações que diminuem o ser humano como tal e ofendem, portanto, a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República. (Grifo nosso)

O Min. Ricardo Lewandowski concorda com o então presidente do Supremo Tribunal Federal e complementa:

> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Excelência, é exatamente essa intervenção que eu pretendia fazer, porque há um movimento mundial nesse sentido. Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da **dignidade da pessoa humana.** Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana. (Grifo nosso)

Não haveria a necessidade de tais ponderações, uma vez que, de forma técnica, foi entendido que a lei objeto da ADI é inconstitucional porque viola o art. 225, § 1°, inciso VII, da CF/88, quando dispõe sobre a vedação das práticas que coloquem risco a função ecológica da fauna e a flora ou submetam os animais a crueldade. No entanto, é evidente que houve um esforço para alegar que, indiretamente, a crueldade aos animais ofenderia a dignidade da pessoa humana.

Os argumentos em torno de uma suposta afronta ao princípio constitucional não sustentam, também, por haver uma confusão quanto à conceituação de dignidade humana, cuja premissa é aquela trazida por Kant. Aponta Marcio Luiz Maceno (2014, p. 60) nesse sentido:

> [...] percebe-se que ao se permitir a crueldade contra os galos de briga envolvidos, em uma disputa pretensamente esportiva, não se pode dizer que se agrida diretamente o valor intrínseco do ser humano. No caso em pauta não se utiliza o homem como meio para algo, mas o galo para a diversão dos homens. A máxima de se ter o homem como fim e nunca como meio não pode ser usada como argumento para impedir a regulamentação da briga de galos como espetáculo esportivo.

Maceno (2014, p. 60) critica o posicionamento sobre uma possível afetação reflexa à dignidade humana ao utilizar cruelmente o animal para diversão. Ele afirma que a dignidade é autoconstruída, de modo que o ser humano escolhe como viver e satisfazer seus desejos, ainda que limitado por valores comuns, por isso a dignidade daquele que se promove ou se diverte com tal evento, em nada ofenderia a sua dignidade e ainda complementa:

> Poder-se-ia ir por outro caminho e dizer que a dignidade das outras pessoas da comunidade, não envolvidas diretamente nos eventos de briga de galo, seria atingida de qualquer jeito, como sustentada por um dos ministros do STF nas discussões a respeito do caso, mas fazer isto seria forçar demais os limites interpretativos do princípio. Não há direito de outrem em real perigo aqui. Tal aplicação reflexa da dignidade humana seria despropositada e pouco aderente aos fundamentos que embasam este valor jurídico tão importante para as constituições modernas. (Maceno, 2014, p. 60 e 61)

Em 2008, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a vedação de doações feitas pelo cônjuge sexagenário ao outro durante o casamento ofenderia o princípio da dignidade da pessoa humana:

> Processual civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Casamento. Regime da separação legal de bens. Cônjuge com idade superior a sessenta anos. Doações realizadas por ele ao outro cônjuge na constância do matrimônio. Validade. - São válidas as doações promovidas, na constância do casamento, por cônjuges que contraíram matrimônio pelo regime da separação legal de bens, por três motivos: (i) o CC/16 não as veda, fazendo-no apenas com relação às doações antenupciais; **(ii) o fundamento que justifica a restrição aos atos praticados por homens maiores de sessenta anos ou mulheres maiores que cinqüenta, presente à época em que promulgado o CC/16, não mais se justificam nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana;** (iii) nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária, de modo que o Código Civil, sob o pretexto de proteger o patrimônio dos cônjuges, acaba fomentando a união estável em detrimento do casamento, em ofensa ao art. 226, §3º, da Constituição Federal. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 471.958/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 18/2/2009, **grifo nosso**)

Embora louvável o intuito de proteger a igualdade entre homem e mulher na constância do casamento, o emprego da dignidade humana, neste caso, foi abordado de maneira genérica não houve qualquer discriminação dos direitos supostamente afrontados. Ademais, o instituto utilizado pode ser facilmente substituído por outro mais adequado e específico, como o princípio da igualdade, como preconiza o art. 5°, *caput*, da CF/88 e o art. 1.511 do Código Civil o qual dispõe que o casamento estabelece comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Existem também aqueles que invocam a dignidade da pessoa humana de uma forma genérica. Em uma consulta rápida no sítio eletrônico do STJ, é possível encontrar pelo menos três decisões monocráticas do Ministro Herman Benjamin que, tanto no julgamento do AREsp 2717932, AREsp 2712144, quando do AREsp 2711026, todas de 25/10/2024, que utilizam o mesmo trecho genérico para tratar sobre os danos morais:

> [...] Por isso, não se concorda com a extinção do feito! porque não foi arbitrado indenização de DANO MORAL, que é individual e personalíssimo, objeto do processo de origem. Sem dúvidas, os DANOS MORAIS se constituem na medida em que ocasionou danos de ordem extrapatrimonial. Isso é, na medida em que o Dano moral é um dano extrapatrimonial imposto ao sujeito de direito que dá causa a reflexos subjetivos de dor, desgosto, humilhação e outros sentimentos negativos, a perda de suas casas e vida rotineira afeta tanto a honra, quando a própria **dignidade humana**. [...] Diante disso, é importante que a ação prossiga, para que a parte recorrente discuta em sede de cognição sumária a indenização pelos danos morais sofridos! Caso contrário, representará uma violação ao direito de ação, de receber indenização por danos morais, decorrente da responsabilidade objetiva (art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC).

No julgamento do RE n. 363.889 estava em discussão que, ao reconhecer improcedência de ação de investigação de paternidade, fundada em coisa julgada, quando idêntica demanda anterior e proposta entre as mesmas partes, violaria os artigos 5º, inciso XXXVI e 227, § 6º, da Constituição Federal. O Ministro Dias Toffoli ressaltou que não carecia invocar a dignidade humana para fundamentar aquela decisão, aduzindo haver um abuso na sua utilização.

> Creio ser indispensável enaltecer a circunstância da desnecessidade da invocação da dignidade humana como fundamento decisório da causa. Tenho refletido bastante sobre essa questão, e **considero haver certo abuso retórico em sua invocação nas decisões pretorianas, o que influencia certa doutrina, especialmente de Direito Privado, transformando a conspícua dignidade humana,** esse conceito tão tributário das Encíclicas papais e do Concílio Vaticano II, em verdadeira panacéia de todos os males. Dito de outro modo, **se para tudo se há de fazer emprego desse princípio, em última análise, ele para nada servirá**. Não se pode esquecer o processo de deformação a que foi submetida a cláusula geral da boa-fé na jurisprudência francesa, a ponto de seu recurso excessivo levar ao descrédito essa importante figura jurídica. (STF, RE 363.889 - DF de 02 de junho de 2011, Min. Rel. Dias Toffoli, p. 05, grifo nosso)

O ministro, ainda, cita João Baptista Villela e Antonio Junqueira de Azevedo que expõe sobre o esvaziamento e empobrecimento do preceito da dignidade da pessoa humana, sendo usado de uma forma controversa e sem critérios, quando for julgado conveniente, de uma maneira que se torna possível aplicá-lo para tudo como "solução para todos os males".

A ausência de parâmetros e uma "adequação" forçada no emprego do princípio da dignidade humana a infinitos casos que, por uma mínima reflexão, é perceptível que não seria cabível, mas é utilizado numa tentativa de robustecer o argumento ou validá-lo por meio de um preceito universalmente reconhecido e de grande relevância, nada mais é do que um reflexo do relativismo, algo difundido culturalmente.

3. ENTRE A BANALIZAÇÃO E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA

Ao considerar que a dignidade humana serve para tudo aquilo que o aplicador desejar, utilizando manobras retóricas para moldá-la à própria convicção, de nada adianta a proteção

pretendida pelo instituto, visto que o seu sentido foi esfacelado pela relativização e ignorada a realidade objetiva a qual é realmente devida a utilização do princípio.

Aparenta, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ser o "Coringa" de um jogo de cartas, dentre os princípios; é o que muda seu valor em proveito daquele que o tem em mãos ou pode ser como algo mágico ou sagrado. Nessa ótica aduz Souza (2015, p. 25):

> A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

A consequência do abuso do princípio da Dignidade Humana pode ter origem na multiplicação dos princípios constitucionais a partir da Era Neoconstitucionalista. Para Lenio Streck (2012, p. 518), positivar os valores proporciona a criação de uma grande variedade de princípios à medida que é desejada a resolução de casos difíceis, sendo utilizados como uma pretensão retórico-corretiva e um molde tautológico. O autor expõe que os princípios têm um papel importantíssimo nas soluções jurídicas, porém, o cenário em que há vários *standards* interpretativos, muitos deles criados pela doutrina ou tribunais, e a falta de critério para sua definição, dificulta a adesão de um princípio de caráter constitucional.

O resultado da vastidão principiológica pode gerar, de certa forma, um descrédito em relação à efetividade do princípio ou até mesmo do próprio Direito. Streck (2012, p. 538):

> Percebe-se, assim, uma proliferação de princípio, circunstância que pode acarretar o enfraquecimento da autonomia do direito (e da força normativa da Constituição), na medida em que parcela considerável (desses "princípios") é transformada em discursos com pretensões de correção e, no limite, como no exemplo da "afetividade", um álibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional. Assim, está-se diante de um fenômeno que pode ser chamado de "panprincipiologismo" [...].

Não há, para o princípio da Dignidade Humana, um conceito uniforme ou uma definição fácil de alcance; muitas das vezes pode haver uma incerteza sobre o que é tutelado pelo princípio, sendo incumbida a responsabilidade ao aplicador — um julgador, por exemplo — o dever de interpretar e conformar ao caso concreto, o que propicia a atribuição de um significado qualquer ao princípio e, em decorrência, compreensões contraditórias entre os que o utilizam.

Se nessa hipótese e da maneira em que foi exposto, fosse empregado pelos órgãos julgadores a dignidade humana, haveria uma clara insegurança jurídica.

Mendes, Andrade e Costa (2016, p. 51), ao citarem Silva e Barroso, explicitam a vagueza diante do que se entende por dignidade humana, embora relevante, permite a imposição de qualquer significado, interpretações amplas e até contraditórias. Essa característica pode favorecer decisões judiciais arbitrárias, o que compromete a segurança jurídica e leva a uma aplicação excessiva do princípio da dignidade, transformando-o em uma "guarda-chuva" sob o qual se amontoam questões que poderiam ser resolvidas com outras garantias constitucionais.

Streck (2012) ao tratar sobre a criação deliberada de princípios e o uso deles sob um discurso vazio, argumenta também sobre a diferença entre regras e princípios, aborda e tece críticas a alguns pontos elencados por Dworkin e Alexy, propõe que os princípios não devem ser utilizados como uma regra, mas auxiliares na sua aplicação. O princípio é aquele que trará a concretude ao abstrato (regra), assim como o exemplo usado pelo próprio autor, na definição de “injusta agressão” trazida pela excludente de ilicitude da legítima defesa, poderá ser auxiliada pelos princípios da igualdade, integridade e dignidade, que adquirirá sentido quando aplicado ao caso concreto.

Os princípios são fundamentos para a criação das regras como um fechamento do sistema jurídico. Lenio (2012, p. 546) diz que “[...] não há regra sem um princípio instituidor. Sem um princípio instituinte, a regra não pode ser aplicada [...]” de modo que ao aplicar a regra, o princípio por trás entrará em ação como uma ferramenta de interpretação e adequação àquela particularidade, como sinaliza Streck (2012, p. 557).

Apesar de se tratar dos princípios gerais do Direito é possível estabelecer um paralelo com a solução de Lenio (2012) aos princípios constitucionais. Assim como os princípios da igualdade e integridade auxiliam na análise da legítima defesa em uma determinada circunstância, o princípio constitucional da dignidade humana também cumpriria seu papel quando, em um determinado caso concreto, por exemplo, incide a hipótese do art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo), tanto para identificar a ocorrência do fato, quanto o grau de despersonalização do indivíduo, que é a mesma quando abordada a definição de pessoas e os motivos pelos quais deve-se a ela a dignidade em razão de sua natureza.

Prosseguindo na linha de raciocínio de Lenio Streck (2012, p. 584), é preciso haver, em um meio principiológico com aspirações normativas, um “filtro hermenêutico-constitucional” pelo corpo jurídico, tendo em vista as arbitrariedades, por razões sólidas, para que não sejam

standards de cunho persuasivo. Nessa oportunidade, o jurista elenca cinco funções dos princípios com objetivo estabelecer um ideal interpretativo, imprescindíveis para a concretização dos direitos fundamentais e sociais estabelecidos pela carta constitucional:

> [...] a) preservar a autonomia do direito [...] b) estabelecer condições hermenêuticas para a realização de um controle da interpretação constitucional [...] c) garantir respeito à integridade e à coerência do direito [...] d) estabelecer que a fundamentação das decisões é um dever fundamental dos juízes e tribunais [...] e) garantir que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição e que haja condições para aferir se essa resposta está ou constitucionalmente adequada [...] (Streck, 2012, p. 585 a 588)

É dever do intérprete ou julgador, além do método para empregar o princípio da dignidade humana, conhecer o seu real sentido, buscando no cerne a sua essência. É possível que o preceito seja melhor utilizado, sem aviltar seu significado ou o objeto tutelado, em consequência, reduz a discricionariedade de um julgador face ao princípio que, nesse caso, será invocado para sustentar a aplicação da norma positiva no caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inobstante o tempo em que se discute a definição de dignidade da pessoa humana por diversas vias, desde Cícero, inspirado pelo pensamento estoico, perpassa pela história cristã, por Immanuel Kant; é discutida por campos filosóficos, teológicos e jurídicos, mas ainda se mostra extremamente complexa. A profundidade e a dificuldade da conceituação de dignidade humana vêm principalmente da busca de seu cerne, quando se investiga o que é a pessoa humana e a intrínseca relação com a dignidade em razão da própria natureza que a pessoa subsiste.

Evidentemente, a dignidade da pessoa humana adquiriu uma importância mundial, sobretudo em um panorama pós-guerra com sua tutela pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e, mais adiante, a adoção pelas constituições estatais, assim como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Todavia, a sua universalização e a proteção jurídica não dirimiram os debates em torno de seu significado.

No âmbito jurídico, a dignidade humana, que adquire um caráter principiológico, sofre por uma obscuridade e desuniformidade quanto ao seu conceito sob a ótica de seus intérpretes, seja por sua origem possuir uma construção abstrata ou dúbia, podendo gerar compreensões diversas sobre um mesmo objeto, como se tornasse subjetiva a dignidade da pessoa humana.

Diante da desuniformidade do uso, da banalização, da manipulação do princípio como solução para todos os males, decorrente de sua vagueza, e da relativização da dignidade humana, o resultado é a insegurança jurídica. Em alguns casos não se observa um parâmetro para a utilização, apenas uma adaptação forçada para tentar resolver boa parte das demandas como um "Coringa" ou uma fórmula mágica.

O próprio desconhecimento, causado pela complexidade à volta da dignidade da pessoa humana, a sua utilização no lugar de outras garantias constitucionais mais adequadas para resolução de conflitos, proporciona também, além da insegurança jurídica, um empobrecimento do sentido e uma descredibilização do princípio que tutela um dos maiores bens do ser humano, a sua dignidade, ou seja, há uma desvinculação do propósito original do princípio.

Cabe ao intérprete da norma, especialmente o julgador, adotar uma postura criteriosa e contextual, que respeite a especificidade de cada caso e evite o uso do princípio como mero reforço retórico. Esse cuidado é fundamental para preservar a essência da dignidade humana e evitar que seu valor se perca em meio a interpretações abrangentes e contraditórias.

O fortalecimento da dignidade humana enquanto princípio constitucional depende de uma aplicação equilibrada e fundamentada para que não subverta seu significado que é complexo e profundo. Somente com uma abordagem cautelosa será possível garantir que este princípio continue a desempenhar seu papel de proteção efetiva à pessoa humana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. *Em*: *Revista de Informação Legislativa*, v. 45, n. 165. Brasília: Senado, jan./mar. 2005, p. 123-134. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. *Em:Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23. 2003, p. 316-335. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a cons trução de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p. Título original: Here, there, and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. ISBN 978-85-7700-639-7.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*)*. ***Revista de Direito Administrativo****, [S. l.],* v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618. Acesso em: 8 de novembro de 2024.

BARZOTTO, Luis Fernando.Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana.*Em:*PINHEIRO, Victor Sales, RIBEIRO, Mário da Silva (orgs.), *Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Vida: Estudos de Filosofia, Direito e bioética*. Rio de Janeiro: EditoraLumen Juris, 2021, ps. 43-68.

BASTOS, Ronaldo. Regras e Princípios: Alexy: Razões definitivas X Mandamentos de otimização. *Em*: Prof. Ronaldo Bastos: pensando problemas de Estado. 13 de setembro de 2023. Disponível em: https://profronaldobastos.com/2018/10/19/regra-e-principios-3-alexy-razoes-definitivas-x-mandamentos-de-otimizacao/. Acesso em: 08 de outubro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma) RECURSO ESPECIAL Nº 471.958 - RS (2002/0136764-8) Processual civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Casamento. Regime da separação legal de bens. Cônjuge com idade superior a sessenta anos. Doações realizadas por ele ao outro cônjuge na constância do matrimônio. Validade. Relatora Min. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 25 de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201367648&dt_p. Acesso em: 26 de outubro de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2711026 (Decisão Monocrática) Min. Herman Benjamin. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 25 de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=ARESP+2711026%2C&b=DTXT&tp=T. Acesso em: 26 de outubro de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2712144 (Decisão Monocrática) Min. Herman Benjamin, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 25 de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EARESP+2712144%3C%2Fb%3E&b=DTXT&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&data=&dtpb=&dtde=&tp=T&operador=e&livre=ARESP+2712144. Acesso em: 26 de outubro de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2717932 (Decisão Monocrática) Min. Herman Benjamin. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça ,25 de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=ARESP+2717932&b=DTXT&tp=T. Acesso em: 26 de outubro de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação direta de inconstitucionalidade 1.856 rio de janeiro. Ação direta de inconstitucionalidade – briga de galos (lei fluminense nº 2.895/98) – legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – crime ambiental (lei nº 9.605/98, art. 32) – meio ambiente – direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o 23 postulado da solidariedade – proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, vii) – descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – reconhecimento da inconstituionalidade da lei estadual impugnada - ação direta procedente. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 25 de maio de 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634. Acesso em: 20 de outubro de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RE 363889 / DF - DISTRITO FEDERAL Ementa recurso extraordinário. Direito processual civil e constitucional. Repercussão geral reconhecida. Ação de investigação de paternidade declarada extinta, com fundamento em coisa julgada, em razão da existência de anterior demanda em que não foi possível a realização de exame de dna, por ser o autor beneficário da justiça gratuita e por não ter o estado providenciado a sua realização. Repropositura da ação. Possibilidade, em respeito à prevalência do direito fundamental à busca da identidade genética do ser, como emanação de seu direito de personalidade. Recorrente: Diego Goiá Schmaltz. Recorrido: Goiá Fonseca Rates. Relator: Min. Dias Toffoli, 02 de junho de 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 20 de outubro de 2024

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Sobre o neoconstitucionalismo e a teoria dos princípios constitucionais**.** *Em*: *Revista da ESMESC*, v. 19, n. 25. Revista da ESMESC, 2012, p. 117-148. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/53. Acesso em: 03 de outubro de 2024

FREIRE, Guilherme. *O problema do Relativismo,* 18 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=b_YpDkS9ugs. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João B. *Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica*, 9ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.39. ISBN 9788597011760. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/. Acesso em: 08 de novembro de. 2024.

LEE, Patrick; GEORGE, Robert P. A natureza e o fundamento da dignidade humana. Tradução de Bruno Matte Dutra.*Em:* PINHEIRO, Victor Sales, RIBEIRO, Mário da Silva (orgs.), *Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Vida: Estudos de Filosofia, Direito e bioética*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021, p. 69-91.

LIGUORI, Rafael Henrique de Oliveira. A evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana. *Em: Revista Saber Digital*, 2021, Valença:Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010. https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1011/722. Acesso em: 29 de julho de 2024.

MACENO, Marcio Luiz. Dignidade da pessoa humana, sua banalização e possíveis saídas doutrinárias para evitá-la. *Em:* Acervo Digital da UFPR. 2014 Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/37776. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida* (Série IDP). Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. E-book. p.50. ISBN 9788502143197. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502143197/. Acesso em: 30 de outubro 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621187. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621187/. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

MENDES, Bianca Berdine Martins; ANDRADE, Paloma Costa; COSTA, Regenaldo Rodrigues. Os problemas da aplicação do princípio da dignidade humana em um contexto neoconstitucionalista. *Em: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, dezembro de 2016, p. 37-56. Disponível em:http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/4445/4446. Acesso em: 27 de outubro de. 2024.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 16° edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p. 335. ISBN 9786555593952. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/. Acesso em: 05 de novembro de 2024.

MUELLER, Alice Brenner; CARVALHO, Pedro Rogério.A dignidade humana: uma genealogia crítica. *Em*: PUC-Rio. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Alice%20Muelle%20e%20Pedro%20Carvalho.pdf. Acessado em: 12 de agosto de 2024.

MURATA, Daniel Peixoto. Uma teoria dworkiana para os Direitos Humanos. *Em: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 33, n. 2: 361-383, Pouso Alegre: jun./dez. 2017. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/download/147/143/488. Acesso em: 07 de setembro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

PAGNO, Luana. A Dignidade Humana em Kant. Em: Barbarói [online]. 2016, Edição Especial n. 47, p. 223-237. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi. Acesso em: 19 de agosto de 2024.

PEREIRA, Robson. A banalização do conceito de dignidade humana pelo STF. *Em:* Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-12/estante-legal-banalizacao-principio-dignidade-decisoes-stf/. Acesso em: 11 de maio de 2024.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. A dignidade da pessoa humana na história e no direito: aspectos de tempo e espaço.*Em: Revista Jurídica Luso-brasileira*, 2020, p. 01 a 34. Disponível em:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0001_0034.pdf. Acesso em: 28 de outubro de. 2024.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. O conceito de dignidade humana na Doutrina Social da Igreja Católica e no direito: semelhanças e diferenças. *Em:* ScientiaCanonica, v. 3. n. 6, jul./dez. 2020, p. 01-34. Disponível em:https://scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/76. Acesso em: 14 de agosto de. 2024.

SANTA SÉ. *Catecismo da Igreja Católica.* Brasilia: Edições CNBB, 5° edição, 2022.

SANTOS, Daniel Augusto de Alcaniz; FREIRE, Leonardo Oliveira. Às margens do reno: um diálogo cícero-kantiano sobre a dignidade da pessoa humana. *Em:* Problemata – Revista Internacional de Filosofia, v.15 n. 1, junho de 2024, p. 32 -50. Disponível em:https://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/68620/39589. Acesso em: 03 de outubro de 2024.

SARDINHA, Felipe Dreher. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO. *Em:* Universidade Federal Fluminense. Disponível em: https://app.homologacao.uff.br/riuff/handle/1/15538. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

SARLET, Ingo Walfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988.* 9°edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

SARLET, Ingo Walfgang. Notas Sobre a Dignidade (da pessoa) Humana no Âmbito da Evolução do Pensamento Ocidental. *Em: Revista Opinião Jurídica*, vol. 13, núm. 17, dezembro de 2015, p. 249-267. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/6338/633868966013.pdf. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

SARLET, IngoWalfgang; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional.* 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.201. ISBN 9788553621163. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/. Acesso em: 31 de outubro 2024.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p. ISBN 978-85-450-0130-0.

SILVA, Roberta Soares. Dignidade Humana. *Em*: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Março de 2023. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana. Acesso em: 19 de agosto de 2024.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade Humana Através do Espelho: O Novo Totem Contemporâneo. *Em: Revista de Direito, Arte e Literatura*, Florianopolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 23–41, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2015.v1i1.72. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/72. Acesso em: 9 nov. 2024.

SOUZA, Elden Borges; PINHEIRO, Victor Sales. Tomás de Aquino e a razão natural dos direitos humanos: pessoa e bem comum.*Em:* PINHEIRO, Victor Sales, RIBEIRO, Mário da Silva (orgs.), *Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Vida: Estudos de Filosofia, Direito e bioética*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021, p. 23-41.

SOUZA, Rodrigo Santos; ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo. A Banalização do Princípio da Dignidade Humana. *Em*: ENPEJUD. Disponível em: https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/223. Acesso em: 11 de maio de 2024.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade Humana Através do Espelho: O Novo Totem Contemporâneo. *Em: Revista de Direito, Arte e Literatura*, Florianopolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 23–41, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2015.v1i1.72. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/72. Acesso em: 26 de agosto de 2024.

STRECK, Lenio Luiz.*Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas.* 4° edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

VIOLA, Francesco. O estatuto normativo da dignidade humana. Tradução de Bruno Matte Dutra*Em:* PINHEIRO, Victor Sales, RIBEIRO, Mário da Silva (orgs.), *Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Vida: Estudos de Filosofia, Direito e bioética*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021, p. 93-105.

WEYNE, Bruno Cunha. O Princípio Da Pessoa Humana a partir da filosofia de Immanual Kant. *Em*: Repositório Institucional UFC. Disponível em:https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12615. Data de acesso: 29 de agosto de 2024.